



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ela promulga a Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município, tendo por diretrizes os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º São símbolos do Município de São Carlos:

I - o brasão de armas, descrito na Lei Municipal nº 1.023, de 22 de setembro de 1948;

II - a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 4.319, de 23 de setembro de 1961;

III - o hino, oficializado pela Lei Municipal nº 8.413, de 21 de maio de 1980;

IV - a araucaria angustifolia.

Art. 3º Os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Seção I



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Da Competência Privativa

Art. 4º O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições previstas nos arts. 30, 39, 40, 41, 144, § 8º, 156, 165, 169, 175 e 182 da Constituição Federal, no que couber.

Parágrafo único. Ao exercer a sua autonomia prevista no "caput" deste artigo, o Município terá como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, visando a garantia do bem estar de seus habitantes.

Seção II

Da Competência Concorrente

Art. 5º O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as atribuições previstas nos arts. 23, 179, 180, 198, 211 e 227 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 21 Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para mandato de quatro anos. (redação dada pela Emenda nº 21 de 8 de junho de 2011)

Texto Anterior: Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de treze Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para mandato de quatro anos.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Seção II

Das Atribuições Conjuntas da Câmara Municipal e Prefeito

Art. 7º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** - as previstas nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal;
- II** - no que couber, as previstas no art. 19 da Constituição Estadual;
- III** - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Seção III

Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal

Art. 8º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - no que couber, as previstas no art. 20 da Constituição Estadual;
- II** - julgar os Vereadores, em escrutínio aberto e pelo voto de dois terços, nos termos do art. 29, IX combinado com os arts. 54 e 55 da Constituição Federal;
- III** - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, em escrutínio aberto e pelo voto de dois terços;
- IV** - conceder título de cidadão honorário ou benemérito, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município.

V - *requisitar informações dos Secretários do Município, dirigentes, diretores e presidentes de órgãos da Administração Pública Indireta e Fundacional, do Procurador Geral do Município, sobre assunto relacionado com a respectiva pasta ou instituição, importando em infração político-administrativa não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias úteis, senão também o fornecimento de informações falsas, podendo esse prazo ser prorrogado por outro tanto, mediante solicitação e justificativa.* **(acrescentada pela Emenda nº 22 de 17 de agosto de 2011)**

Seção IV

Dos Vereadores



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Subseção I

Da Posse

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II

Do Subsídio

Art. 10. O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante resolução, antes das eleições, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, obedecerá o disposto nos arts. 29, incisos VI e VII e 29A., da Constituição Federal.

Parágrafo único. No afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por motivo de doença ou falecimento, é assegurado ao cônjuge ou dependente legal o recebimento da diferença entre o valor do subsídio e o valor pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, até o fim do mandato.

Subseção III

Da Inviolabilidade

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção IV

Do Testemunho



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção V

Do Acesso às Repartições

Art. 13. *No exercício do mandato, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)*

Texto Anterior: **Art. 13.** O acesso às repartições públicas somente é permitido aos órgãos coletivos da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 31, de 21 de outubro de 2009.

Subseção VI

Da Licença

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante por cento e oitenta dias.

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término, observado o disposto no art.17, inciso II, da Constituição Estadual.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 2º *O Vereador licenciado nos termos do inciso I, receberá a título de remuneração, a diferença entre o valor do auxílio doença pago pelo INSS e o valor dos subsídios; no caso do inciso II, nada recebe. (redação dada pela Emenda nº 23 de 14 de setembro de 2011)*

Texto Anterior: § 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso I recebe a remuneração total; no caso do inciso II nada recebe.

§ 3º O afastamento concedido pelo plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

Subseção VII



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 15. As proibições e incompatibilidades do Vereador, no âmbito do Município tem por fundamento os arts. 29, IX, 38, III e 54 da Constituição Federal.

Subseção VIII

Da Perda de Mandato

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador nos casos previstos no art. 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador far-se-á com base, no que couber, no art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:
I - investido no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgãos da Administração Municipal Indireta;

II - licenciado;
a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Subseção IX

Do Suplente

Art. 18. O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

I - vaga;
II - investidura do Vereador titular no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgãos da Administração Municipal Indireta;

III - licença do titular por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção V



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. A Mesa diretora é composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º Os membros da Mesa serão eleitos, por votação nominal e a descoberto, para um mandato de dois anos.

§ 2º O candidato será eleito, no primeiro escrutínio, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

§ 3º A vaga será decidida, em segundo escrutínio, em favor do candidato que obtiver maioria simples de voto; se ocorrer empate, será eleito o mais idoso.

§ 4º A recondução para o mesmo cargo, dentro da legislatura, não será permitida.

Art. 21. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II

Da Renovação da Mesa

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa anual, e a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro subsequente, em reunião preparatória.

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 23. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - mediante projeto de lei:
a) fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) fixar a remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

II - mediante projeto de resolução:
a) dispor sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) fixar o subsídio dos Vereadores.
III - mediante ato:
a) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;

b) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

IV - mediante portaria:
a) baixar as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

b) autorizar a abertura de licitação.
V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura, mediante decreto, de créditos adicionais para a Câmara;

VI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso II, deste artigo;

§ 2º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V

Do Presidente

Art. 25. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que tenha promulgado;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e II do art. 14;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar suplente de Vereador, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

4 - nas deliberações secretas.

§ 2º O Presidente da Câmara incide em crime de responsabilidade por infringir o § 1º do art. 29A. da Constituição Federal.

Seção VI

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 26. As reuniões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

§ 1º As Sessões da Câmara serão obrigatoriamente gravadas e transmitidas diretamente por emissora de rádio e de televisão e também pela internet.

§ 2º As Sessões só poderão deixar de ser transmitidas por motivo de falta de energia elétrica nos transmissores ou quando o Estado ou União se pronunciarem, no mesmo horário e em cadeia nacional.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28. Não poderá manifestar-se o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em exame, anulando-se a deliberação, se o seu voto for decisivo.

Art. 29. *O voto será público. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)*

Texto Anterior: Art. 29. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores;

II - na concessão de título de cidadão honorário ou benemérito.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 30. *A sessão legislativa anual da Câmara Municipal será de 21 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 19 de dezembro. (redação dada pela Emenda nº 32, de 20 de março de 2019)*

Texto Anterior: Art. 30. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 16 de julho a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em feriado.

Texto Anterior: Art. 30. A Sessão legislativa anual da Câmara Municipal de São Carlos seguirá o disposto no art. 9º da Constituição do Estado de São Paulo. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 31. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior.

Art. 32. A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, realizadas às terças-feiras em horários previstos no Regimento Interno;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das ordinárias.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Seção VII

Das Comissões

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Durante o recesso, salvo Convocação Extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 35. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência, atender o disposto no art. 13 da Constituição Estadual.

Art. 36. *As Comissões Parlamentar de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.*



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito, além das atribuições previstas poderão: **(redação dada pela Emenda nº 24 de 21 de março de 2012)**

Texto anterior: **Art. 36.** As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - lei orgânica do Município ou emendas;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara será exigido nos casos de:

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda a seu texto;

III - concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;

IV - recebimento da denúncia contra o Prefeito e os Vereadores;

V - perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

VI - destituição de membros da Mesa. **(redação dada pela Emenda nº 29 de 5 de dezembro de 2017)**



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Texto Anterior: 1 - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
2 - aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda a seu texto;
3 - concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;
4 - recebimento da denúncia contra o Prefeito;
5 - perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;
6 - destituição de membros da Mesa.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

da Câmara Municipal;

I - de um terço, no mínimo, dos membros

II - do Prefeito;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Lei Orgânica ou sua emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 39. As leis complementares, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observados os demais termos da votação das leis ordinárias são, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código:

a) de Educação;

b) de Obras;

c) de Proteção ao Meio Ambiente;

d) de Saneamento Básico;

e) de Saúde;

f) Tributário;

II - Distrito:

a) criação;

b) alterações territoriais;

III - Plano Diretor.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 40. As leis ordinárias exigem para sua aprovação a maioria simples de voto.

Subseção V

Da Tramitação dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias

Art. 41. A iniciativa dos projetos de leis compete:

- I** - ao Prefeito;
- II** - ao Vereador;
- III** - à Mesa da Câmara;
- IV** - às comissões permanentes da Câmara;
- V** - aos cidadãos.

Art. 42. Compete exclusivamente:
I - ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

a) a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

b) a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais Órgãos da Prefeitura Municipal e da Administração Indireta;

c) o regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, e demais matérias relativas aos servidores públicos municipais;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

II - à Mesa, a iniciativa de:

a) projetos de lei que disponham sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;

b) projeto de lei que disponha sobre a fixação do subsídio dos Vereadores.

Art. 43. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 47. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o total ou parcialmente.

Art. 48. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação aberta, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, e em caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 50. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção VI

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 52. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeitos externos;

II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção IX

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 54. A Procuradoria da Câmara Municipal tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único. *A Mesa da Câmara Municipal, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência . (redação dada pela Emenda nº 26, de 6 de março de 2013)*

Texto Anterior: § 1º A Mesa da Câmara, mediante projeto de lei, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

Seção X

Da Fiscalização dos Atos Municipais



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Caberá, ainda, ao Poder Executivo, na forma da lei, adotar sistemas de controle interno.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Da Eleição

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II

Da Posse

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

Subseção III

Do Subsídio

Art. 59. O subsídio do Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

Subseção IV

Do Local de Residência

Art. 60. O Prefeito deverá residir no Município de São Carlos.

Subseção V

Da Missão de Representação

Art. 61. O Prefeito dependerá de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município, em missão de representação, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O pedido de afastamento, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem e destino, o roteiro e a previsão de gastos, devidamente comprovados no retorno através de relatório circunstanciado a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Subseção VI

Da Licença

Art. 62. O Prefeito, além do afastamento previsto no artigo anterior, poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, nesse último caso, o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado no caso do inciso I, receberá a remuneração integral; no do inciso II, nada receberá.

Subseção VII

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar, salvo concurso público, ou exercer, como agente administrativo, cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, e observado, no caso de já ser servidor, o disposto no art. 102.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão da Administração Indireta, devendo optar por uma das remunerações.

Subseção VIII

Da Substituição e Sucessão

Art. 64. O Prefeito, após a diplomação, será substituído pelo Vice-Prefeito quando ausentar-se do cargo por mais de quinze dias, seja em decorrência de afastamento para missão de representação, licença ou qualquer outro impedimento, e sucedido, no de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No período de abertura da última vaga até a posse do Prefeito eleito, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 67. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção IX

Do Término do Mandato

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - no que couber, as competências previstas no art. 47 da Constituição Estadual;

III - decretar desapropriações;

IV - autorizar o uso de bens municipais por terceiros, pelo prazo máximo de noventa dias.

V - *encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, sem prejuízo das informações referentes ao exercício corrente que deverão ser encaminhadas de forma eletrônica, nos termos fixados pelo Tribunal. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)*

Texto Anterior: **V** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

VI - fazer publicar os atos oficiais;

VII - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do art.110;

VIII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

IX - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

X - decretar estado de calamidade pública;

XI - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 1º A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada mediante lei de iniciativa do Prefeito.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por Decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

§ 3º *O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do Prefeito será aprovado por maioria simples ou rejeitado pela maioria de dois terços. (acrescido pela Emenda nº 29 de 5 de dezembro de 2017)*

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I

Da Responsabilidade Penal

Art. 70. O Prefeito, nos crimes definidos no art. 29A., § 2º, da Constituição Federal e na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

Art. 71. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, aplicando-se, no que couber, o processo previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as seguintes ressalvas:

a) a denúncia será recebida se houver o apoio de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal (Constituição Estadual, art. 49 combinado com art. 144);

b) a escolha dos Vereadores que integrarão a Comissão Processante (art. 5º, II) será feita, dentro das bancadas (Constituição Federal, art. 58, §1º).

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 74. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 75. A Procuradoria Geral do Município atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 98 e 99 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. A participação popular far-se-á mediante:

- I** - plebiscito;
- II** - referendo;
- III** - iniciativa de projetos de lei;
- IV** - exame das contas;
- V** - cooperação das associações representa-

tivas no planejamento municipal.

antes de um evento.

§ 1º O plebiscito é a consulta popular feita

depois de um evento.

§ 2º O referendo é a consulta popular feita

§ 3º *A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de cinco por cento do eleitorado. (redação da pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)*

Texto Anterior: § 3º A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado, e na criação de município e distrito.

§ 4º As contas do Município, após sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá contestar a sua legitimidade, sendo que a administração deverá publicar na imprensa a data inicial, o local e o horário onde a documentação poderá ser examinada.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Dos Princípios

Art. 77. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Subseção II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 78. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 79. A lei deverá fixar a forma para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e o rito para o seu processamento.

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 80. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, com base no art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal, no prazo máximo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dispensado o pagamento de taxa.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Subseção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 81. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção V

Da Administração Indireta e Fundações

Art. 82. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município atenderão ao disposto no art. 37, XIX e XX da Constituição Federal.

Subseção VI

Da Cipa e CCA

Art. 83. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Subseção VII

Da Denominação

Art. 84. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Subseção VIII

Da Publicidade



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

III - não poderá conter o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados nos veículos, documentos, material escolar e próprios municipais, ficando autorizados somente as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira do Município. **(acrescentado pela Emenda nº 27, 2 de setembro de 2015)**

Parágrafo único. É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fins de propaganda, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado e divulgação destinada a promover o turismo municipal.

Art. 85A. A vedação contida no artigo anterior estende-se aos documentos, próprios municipais, placas, faixas e todo e qualquer patrimônio municipal que de qualquer forma possa acarretar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de gestão, partidos políticos ou período administrativo determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, inclusive a Guarda Municipal, os quais possuem identificação própria por meio de seus símbolos e logomarcas independentes, podem continuar se utilizando dos mesmos, desde que não identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados. **(acrescentado pela Emenda nº 27, 2 de setembro de 2015)**

Seção II

Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I

Disposição Geral

Art. 86. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Subseção II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 87. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 88. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, observando-se sempre o princípio da continuidade da obra pública.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 89. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II - consórcio com outros Municípios.

Art. 90. A prestação de serviços públicos, sempre mediante processo licitatório, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 91. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 92. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III

Das Aquisições



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 93. A aquisição de um bem móvel, na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação.

Art. 94. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A Administração Municipal, na compra de um bem imóvel, dependerá também de licitação, salvo no caso previsto na legislação federal.

Subseção IV

Das Alienações

Art. 95. A alienação de um bem móvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 96. A alienação de um bem imóvel do Município atenderá ao disposto no artigo 180, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 23, de 31 de janeiro de 2007 e pela Emenda nº 26, de 15 de dezembro de 2008, e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 98. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário e será outorgada mediante decreto.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 99. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

Do Regime Jurídico

Art. 100. O Município poderá instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Art. 101. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos arts. 37, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 102. O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo obedecerá às disposições previstas no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 103. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO IV



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 104. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 105. Os princípios gerais do sistema tributário aplicável ao Município são os constantes do art. 145 da Constituição Federal.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 106. As limitações do poder de tributar aplicáveis ao Município são as constantes dos arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 107. Os impostos do Município são os referidos nos arts. 149A. e 156 da Constituição Federal.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 108. A participação do Município nas receitas tributárias vem disciplinada nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 109. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 110. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes dos arts. 100, 165, 166 e 167 da Constituição Federal.

§ 4º *O projeto de lei diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho de cada ano.*

§ 5º *O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (acrescentada pela Emenda nº 25, de 19 de abril de 2012)*

§ 6º *O Chefe do Executivo Municipal encaminhará, no primeiro exercício financeiro de cada legislatura, o Projeto de Lei sobre o Plano Plurianual (PPA) até o dia 30 de abril. (redação dada pela Emenda nº 28, de 26 de julho de 2017)*

Texto anterior: § 6º O projeto do plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (acrescentada pela Emenda 25 de 19 de abril de 2012)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 113. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 114. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, assim como promoverá e incentivará o turismo.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 115. O Município, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará o que vem disposto nos arts. 182 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

Art. 116. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, cumprindo o disposto nos arts. 182, § 1º, da Constituição Federal e 181, § 3º e 4º da Constituição Estadual.

Art. 117. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de incidência do previsto no art. 182, § 4º da Constituição Federal.

Art. 118. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 119. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 120. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no art. 184 da Constituição Estadual.

Art. 121. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 122. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 123. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 124. O Município promoverá, por si ou por meio de convênios estabelecidos dentro da coletividade, ações educativas e de planejamento, estruturação, implantação e operação permanente de políticas públicas de proteção à fauna local e migratória, e de assistência, abrigo, registro e controle de animais domésticos.

Seção II

Dos Recursos Naturais

Subseção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 125. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 126. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará as medidas previstas no art. 210 da Constituição Estadual.

Subseção II

Dos Recursos Minerais

Art. 127. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, contará com o atendimento técnico do Estado.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Seção III

Do Saneamento

Art. 128. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, poderá contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta municipal, sendo proibida sua concessão, permissão ou qualquer outra forma de transferência do controle para a iniciativa privada.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposição Geral

Art. 129. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II

Da Saúde

Art. 130. O Município garantirá o direito à saúde mediante o estatuído no art. 219, parágrafo único, da Constituição Estadual.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 131. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 132. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as diretrizes e bases previstas no art. 222 da Constituição Estadual.

Art. 133. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contrato, convênio, ou seja credenciada pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

Seção III

Da Promoção Social

Art. 134. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios contidos no art. 232 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 135. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 136. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 137. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 138. O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 139. É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Seção II

Da Cultura

Art. 140. O Município incentivará a livre manifestação cultural obedecendo ao disposto no art. 262 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o Município preservará a tradição cultural de São Carlos, como "Cidade do Clima", "Capital da Tecnologia" e "Capital do Conhecimento", bem como os adjetivos pátrios "são-carlense" ou "carlopolitano", indiferentemente.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 141. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 142. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 143. *O Município, com o fim de garantir o acesso à informação previsto na Constituição federal bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, divulgará, em local de fácil acesso, inclusive por meio de sítios oficiais, as informações de interesse público.*

Parágrafo único. *As ações de comunicação do Município fundar-se-ão nos seguintes princípios:*



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas. (redação dada pela Emenda nº 29 de 5 de dezembro de 2017)

Texto Anterior: Art. 143. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os princípios estabelecidos no art. 273 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 144. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 145. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 146. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 146-A. O Município dará prioridade ao atendimento das mulheres assegurando a implantação de políticas públicas articuladas em rede com a sociedade civil e demais instituições públicas e/ou privadas com objetivo de preservar e garantir a integridade física, moral e psicológica desta população, nos termos da lei. **(incluída pela Emenda nº 30, de 4 de abril de 2018)**

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. O Município comemorará, anualmente, no dia 4 de novembro, a sua fundação, cuja data será considerada como feriado municipal.

Parágrafo único. O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados municipais.

Art. 148. Aos Combatentes da 2ª Guerra Mundial, residentes no Município de São Carlos, conforme Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, mediante declaração da Associação dos Ex-combatentes local, ficam assegurados:



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

I - isenção de impostos e taxas que recaem sobre imóvel de sua propriedade onde reside;

II - isenção do pagamento de passagens no transporte coletivo urbano no Município, mediante a identificação fornecida pela Prefeitura Municipal;

III - prioridade, conforme art. 53 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, na comercialização e distribuição de casa própria pelos órgãos de política habitacional do Município.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal de ensino, anualmente na primeira semana do mês de maio, farão a Semana do Expedicionário, enaltecendo a luta do Brasil em especial dos são-carlenses, pelos ideais de paz, liberdade e democracia.

São Carlos, 20 de dezembro de 2010.

(a) **LINEU NAVARRO**

Presidente

(a) **ROBERTO MORI RODA**

1º Vice-Presidente

(a) **JÚLIO CESAR PEREIRA DE SOUZA**

2º Vice-Presidente

(a) **DORIVAL MAZOLA PENTEADO**

1º Secretário

(a) **BENEDITO MATHEUS FILHO**

2º Secretário